

Recurso Especial Cível nº 0053734-55.2023.8.19.0000

Recorrente: Laura Margarida Duarte Breves

Recorrido: Marcella Micheli Di Biase e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 177/183, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, fls.124/128, 151/158 e 171/175, assim ementados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. REQUERIMENTO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE PELA SUPOSTA COMPANHEIRA COM BASE NOS ARTIGOS 617, INCISO I, E 627, INCISO II, DO CPC. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PENDENTE DE JULGAMENTO NO PROCESSO 0864270-89.2023.8.19.0001. ENQUANTO A UNIÃO ESTÁVEL NÃO FOR RECONHECIDA DEVE-SE OBSERVAR A ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 617 DO CPC. AGRAVADA QUE É HERDEIRA DO DE CUJUS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC). AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO

ENTRE A EMENTA E A FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO JULGADO (ART. 1.022 DO CPC), AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IRRESIGNAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”.

Na origem, trata-se de ação de nomeação de inventariante. O juízo de origem indeferiu tal pedido, visto que segue pendente ação de reconhecimento de união estável entre a ora recorrente e o *de cujus*. O Colegiado manteve a decisão na forma das ementas acima transcritas.

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega **violação aos artigos 617, I, e 995, do Código de Processo Civil**, ao argumento de que não há vedação a que a companheira, cuja convivência seja pública, notória e duradoura, careça do trânsito em julgado da ação de reconhecimento da união estável para figurar no rol dos legitimados a inventariança.

Contrarrazões, fls. 206/217.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) *se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ*".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Da análise do processo originário, verifica-se que a herdeira do de cujus, Marcella Micheli Di Biase Neves,

requereu a abertura de inventário, tendo sido nomeada inventariante conforme index 48241467.

Logo depois, a ora agravante requereu a habilitação nos autos, bem como a sua nomeação como inventariante, na condição de companheira do de cujus, nos termos do artigo 671, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requerimento renovado na petição de index 59443572. O juízo a quo indeferiu o pedido ao argumento de que a discussão acerca da condição de companheira da agravante deve ser travada no juízo competente, ou seja, Juízo de Família.

Pois bem. O reconhecimento da união estável entre a agravante e o de cujus encontra-se pendente de julgamento (processo 0864270-89.2023.8.19.0001 em trâmite na 18ª Vara de Família da Capital), não havendo que falar em "condição de companheira".

Desse modo, enquanto a união estável não for reconhecida por decisão transitada em julgado, deve-se observar a ordem de preferência do artigo 617 do Código de Processo Civil.(...).".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente